

MUNICÍPIO DE BAIÃO**Aviso n.º 12975/2013****Alteração Simplificada do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Baião**

Dr. José Luís Pereira Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Baião, para efeitos consignados na alínea *d*), do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, torna público que a proposta da Câmara Municipal, à Assembleia Municipal de Baião, em sessão ordinária de 22 de setembro de 2012, aprovou por maioria a proposta de Alteração Simplificada do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Baião.

Assim, torna-se público e publica-se em anexo a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou a referida alteração do Plano, bem como o respetivo regulamento, com uma nova redação do artigo 6.º e a introdução do novo artigo 19.º da secção I, e a remuneração dos artigos da secção II, de 18.º, 19.º e 20.º para 20.º, 21.º e 22.º, mantendo o seu descritivo.

22 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Luís Pereira Carneiro*.

DELIBERAÇÃO

-----Alteração Simplificada do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Baião — Proposta; ---

A Assembleia Municipal de Baião deliberou **aprovar** por **unanimidade**, a proposta de Alteração Simplificada do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Baião. -----

Salão Nobre da Câmara Municipal de Baião, 22 de setembro de 2012

Dr.º José Fernando Pinho Silva

Dr.º Georgina Luisa Fonseca da Costa

Dr.º Carminda Fátima Pinto Monteiro

Alteração Simplificada do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Baião**Regulamento****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito territorial**

A área abrangida pelo Plano de Pormenor da Zona Industrial de Baião — Polo 1 (Rebolfe), adiante designada por Plano de Pormenor, é a constante na planta de implantação.

Artigo 2.º**Aplicação**

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as obras, de iniciativa pública ou privada, na área abrangida pelo Plano de Pormenor.

Artigo 3.º**Composição**

1 — São elementos fundamentais do Plano de Pormenor:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — São elementos complementares do Plano de Pormenor:

- a) Relatório;
- b) Planta de enquadramento;

- c) Programa de execução;
- d) Plano de financiamento.

3 — São elementos anexos do Plano de Pormenor:

- a) Relatório de estudos de caracterização;
- b) Enquadramento em planos de ordem superior;
- c) Planta da situação existente;
- d) Projetos de especialidade.

Artigo 4.º**Objetivos**

Constituem objetivos do Plano de Pormenor:

- a) Assegurar um ordenamento adequado da área abrangida pelo Plano de Pormenor de acordo com o uso a que se destina, o uso industrial;
- b) Garantir uma solução de implementação ajustada entre as condicionantes geomorfológicas e hídricas e as condicionantes técnicas de construção;
- c) Assegurar as condições urbanísticas e de infraestruturas adequadas ao bom funcionamento da atividade industrial;
- d) Estabelecer os parâmetros técnicos e financeiros indispensáveis à correta implementação e funcionamento Plano de Pormenor.

CAPÍTULO II**Disposições específicas de implantação****Artigo 5.º****Categorias de espaços**

O Plano de Pormenor integra as seguintes categorias de espaços:

- a) Área industrial;
- b) Área para equipamento;
- c) Área de proteção e lazer.

SECÇÃO I**Área de atividades económicas****Artigo 6.º****Destino**

1 — A área delimitada de atividades económicas destina-se exclusivamente à instalação de unidades fabris, armazenagem, comércio, serviços e equipamentos de acordo com o quadro da planta de implantação, não sendo permitida a construção de habitações mesmo que integradas em dependências ou edifícios da unidade fabril.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os alojamentos exclusivamente destinados à permanência noturna de trabalhadores, quando tal se justifique.

3 — A instalação das atividades mencionadas no ponto 1, tem que ter acessibilidade independente e direta ao exterior do lote mesmo quando instaladas em edifício comum.

Artigo 7.º**Classes de indústria**

1 — São permitidas indústrias do Tipo 1, 2 e 3.

2 — Ficará totalmente interdita a instalação de indústrias perigosas ou tóxicas ou outras que não garantam instrumentos de proteção relativamente a matérias poluentes, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 8.º**Dimensão dos lotes**

A dimensão dos lotes é a correspondente à descrita na planta de implantação.

Artigo 9.º**Área coberta**

1 — A área coberta pelos edifícios industriais e anexos dependentes, seja qual for a sua natureza ou destino (industrial, armazém ou estacionamento coberto) não poderá exceder a prevista na planta de implantação.

2 — Em caso de associação de lotes, a área coberta não pode exceder o somatório das áreas cobertas individuais.

Artigo 10.º

Afastamentos

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, os afastamentos mínimos permitidos, entre os edifícios e os limites dos lotes, são os seguintes:

- 5 m posterior;
- 5 m de afastamento lateral;
- 5 m de afastamento anterior.

Artigo 11.º

Cércea

A cércea máxima admitida é de dois pisos com o máximo de 7.5 m medidos em qualquer ponto do terreno.

Artigo 12.º

Acessos

Os acessos aos lotes industriais só serão autorizados a partir dos arruamentos previstos na planta de implantação não podendo exceder os 6 m de comprimento e um máximo de duas entradas.

Artigo 13.º

Cargas e descargas

As cargas e descargas dos veículos terão de ocorrer em espaços próprios, no interior dos lotes, que constarão dos projetos dos edifícios a licenciar.

Artigo 14.º

Estacionamento

É obrigatória a existência de áreas para estacionamento de viaturas no interior dos lotes na proporção de um lugar por cada 150m² de área de implantação de construções.

Artigo 15.º

Infraestruturas

1 — É obrigatória a ligação das infraestruturas básicas dos lotes às redes previstas no Plano de Pormenor.

2 — No abastecimento de água aos lotes industriais, os consumos que excedam os valores previstos no dimensionamento da zona industrial serão analisados caso a caso.

3 — Só é permitida a ligação ao coletor de águas residuais desde que o efluente esteja dentro das condições estabelecidas pelo n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7-3, cujo quadro anexo se passa a transcrever:

Normas de descargas de águas residuais industriais em coletores municipais

Parâmetro	Expressão dos resultados	VMA
Arsénio total	mg/l As	1
Chumbo total	mg/l Pb	1
Cádmio total	mg/l Cd	0,2
Crómio total	mg/l Cr	2
Crómio hexavalente	mg/l Cr (VI)	0,1
Cobre total	mg/l Cu	1
Níquel total	mg/l Ni	2
Mercúrio total	mg/l Hg	0,05
Cloro residual disponível total	mg/l Cl ₂	1
Cianetos totais	mg/l CN	0,5
Sulfuretos	mg/l S	1
Óleos minerais	mg/l	15
Fenóis (ind. Fenólico)	mg/l C 6 H 5 OH	0,5

VMA — valor máximo admissível entendido como média mensal, definida como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração de um mês. O valor médio diário determinado com base numa amostra representativa de água residual descarregada durante um período de 24 horas, não podendo exceder o quádruplo do valor médio mensal (a amostra representativa num período de 24 horas deverá ser composta tendo em atenção o regime das águas residuais produzidas).

Artigo 16.º

Materiais perigosos

Sempre que as indústrias possuam reservatórios, tanques ou armazéns de produtos inflamáveis, combustíveis ou cujos gases ou vapores possam formar com o ar misturas explosivas, deverão respeitar as normas constantes na legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento de Segurança das Instalações para Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, seus Derivados e Resíduos (Dec. 36 270, de 9-5-47), bem como o Dec. 422/75, de 11-8.

Artigo 17.º

Armazenagem de materiais a descoberto

O estacionamento, armazenagem e a manipulação dos materiais não poderão criar condições de incompatibilidade com a envolvente imediata do lote ou parcela a que respeitam, sendo obrigatoriamente criada uma cortina arbórea de proteção ambiental nas frentes confinantes com outros usos ou vias.

Artigo 18.º

Vedações

Os muros a construir nos limites dos lotes deverão respeitar os seguintes parâmetros: os muros confinantes com a via pública terão de 0,90 m de altura em alvenaria e uma gradilha superior, com um máximo de 0,6 m de altura; os muros laterais e posteriores não confinantes com a via pública, serão executados em alvenaria até 1,5 m de altura podendo ser encimados por rede ou grade não ultrapassando na totalidade 2 m de altura.

Artigo 19.º

Propriedade Horizontal

1 — É permitida a constituição em regime de propriedade horizontal das unidades edificadas nos lotes desde que as mesmas reúnam os requisitos exigidos por lei.

2 — Para efeitos do descrito no número anterior só é admitida uma única edificação em cada lote.

SECÇÃO II

Área para equipamento

Artigo 20.º

Destino

A área designada por área para equipamento, e assinalada na planta de implantação, destina-se à construção de edificações, incluindo sanitários adequados e área de estacionamento, com finalidade de apoio aos trabalhadores da zona industrial e motoristas de longo curso, na prestação de serviços de cafetaria e refeições.

Artigo 21.º

Exploração

A exploração das instalações pode ser concessionada a empresas privadas mediante regulamento específico.

Artigo 22.º

Manutenção e vigilância

A manutenção e vigilância do parque de estacionamento e instalações complementares será da competência da entidade exploradora do equipamento.

SECÇÃO III

Área de proteção e lazer

Artigo 23.º

Constituição e destino

1 — A área designada por área de proteção e lazer, e assinalada na planta de implantação, é constituída por espaços verdes de utilização coletiva a integrar no domínio público municipal.

2 — A área de proteção e lazer destina-se a ser ocupada por maciços arbóreo-arbustivos com vista à integração paisagística e proteção ambiental de toda a área sujeita ao Plano de Pormenor.

Artigo 24.º

Regime de ocupação

1 — Na área de proteção não é permitido qualquer tipo de construção, tratando-se de uma área *non-aedificandi*.

2 — Os maciços arbóreo-arbustivos a implantar deverão ser constituídos preferencialmente por espécies autóctones.

3 — Deverá ser considerado o melhoramento de caminhos existentes com interesse para a circulação pedonal.

607316603

MUNICÍPIO DE BARCELOS**Aviso n.º 12976/2013**

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, e conforme o previsto no artigo 19.º, do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Barcelos e por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 26-09-2013, vai proceder-se à abertura do período de discussão pública relativa à alteração às especificações do lote n.º 2, sito no lugar de Real, da freguesia de Bastuço S. João, do concelho de Barcelos, titulado pelo alvará de loteamento n.º 22/04, emitido em 09-08-2004, a que se refere o processo n.º 79/99-L, requerida por António Lopes da Costa, contribuinte n.º 216 055 725, durante o período de 20 dias, com início no dia seguinte à publicação deste aviso no *Diário da República*.

O processo de alteração ao referido alvará, encontra-se disponível para consulta nos dias úteis, das 9:00 às 15:30 horas, na Secretaria do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana, da Câmara Municipal de Barcelos.

10 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Miguel Jorge da Costa Gomes*.

307313299

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**Aviso (extrato) n.º 12977/2013**

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho, datado de 7 de agosto de 2013, no uso da competência para o efeito, nomeei para o lugar de dirigente intermédio de 3.º grau da Unidade de Obras Particulares, Planeamento e Desenvolvimento Económico, o Arq.º Miguel Jorge Ventura de Queirós Gomes, em regime de substituição, a partir do dia 7 de agosto de 2013, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 4, do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplicado à Administração Local pelo Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro.

7 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*, Eng.

307309427

MUNICÍPIO DE CÂMARA DE LOBOS**Aviso n.º 12978/2013****Retorno ao lugar de origem**

Torna-se público, que José Lourenço Mata Gouveia e Freitas cessou no dia 30 de setembro de 2013, o exercício de funções de Chefe de Gabinete da Apoio à Presidência, para as quais foi nomeado em regime de comissão de serviço, ao abrigo da Lei n.º 262/88, de 23 de julho, tendo iniciado funções nesta Autarquia no dia 01 de outubro de 2013, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, pertencente ao nosso mapa de pessoal, com a carreira e categoria de Técnico Superior, posição remuneratória entre 6 e 7, nível remuneratório entre 31 e 35, a que corresponde a remuneração base mensal de 2.094,01€.

3 de outubro de 2013. — O Presidente, *Arlindo Pinto Gomes*.

307306608

MUNICÍPIO DE CASCAIS**Aviso n.º 12979/2013**

Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, torna público, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 118.º do Código do Procedimento Administrativo que a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 02 de setembro de 2013, deliberou no âmbito da Proposta N.º 1220/2013 dar início ao período de discussão pública do projeto de Regulamento de Ocupação do Domínio Municipal e Publicidade, pelo período de trinta dias úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

Durante esse período, qualquer interessado poderá formular as reclamações, observações ou sugestões que entenda por convenientes, as quais devem ser apresentadas por escrito, dirigidas ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cascais, podendo ser remetidas por correio convencional ou por correio eletrónico para o endereço *dgea@cm-cascais.pt* ou entregues no Atendimento Municipal da Câmara Municipal de Cascais, durante o período normal de expediente.

10 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Carlos Carreiras*.

Projeto de Regulamento de Ocupação do Domínio Municipal e Publicidade**Preâmbulo**

A entrada em vigor do regime do Licenciamento Zero, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais legislação complementar foi a oportunidade para dotar o Município de Cascais com um regulamento administrativo adequado aos desafios da boa gestão do espaço público, que prossiga a requalificação daquele espaço e promova a integração e articulação harmoniosa do mobiliário urbano e dos suportes publicitários na valorização da imagem global, da qualidade urbana das localidades e da mobilidade pedonal facilitada.

Para melhor atingir aquela integração e articulação de elementos, que estão forçosamente associados e ainda para simplificar a consulta por parte dos destinatários e dos decisores, optou-se por prever num único instrumento regulamentar a ocupação do espaço público e a afixação de mensagens publicitárias.

A aposta num espaço urbano de elevada qualidade, com uma imagem adequada ao nível que se pretende atingir em todo o Concelho, aconselha a que se fixem critérios mais rígidos face aos que supletivamente se acham fixados no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Em nome da simplificação normativa optou-se por reduzir ao mínimo a reprodução de conceitos e regras já previstas noutras sedes legais.

Em termos sistemáticos, e para facilitar a consulta, optou-se por criar uma Parte Geral que condensa os normativos jurídicos, completada por Anexo que desenvolvem os conceitos técnicos associados ao objeto do presente Regulamento.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente regulamento foi elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, com as alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º ambos, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, na Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77 de 1 de setembro, no Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio, no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho.

Artigo 2.º**Objeto**

O presente regulamento define o regime, as condições e os critérios a que fica sujeita a afixação ou a inscrição das mensagens publicitárias sempre que estas sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público, bem como a ocupação privativa do espaço público, semipúblico e privado municipal por quaisquer suportes publicitários e mobiliário urbano no Concelho de Cascais